



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.605 - SP (2014/0037901-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : MARCELO LALONI TRINDADE
RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ABERTURA DE CADASTRO RESTRITIVO C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.605 - SP (2014/0037901-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A da decisão de fls. e-STJ 288/289, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.605 - SP (2014/0037901-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERASA S/A contra não admissão de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 187 e-STJ):

Ação declaratória de nulidade de abertura de cadastro restritivo c/c pedido de ressarcimento de danos morais, assistência judiciária e tutela antecipada. Abalo de crédito. Ausência de comunicação prévia de negativação. Descumprimento do art. 43, § 2º, do CDC. Obrigação da empresa mantenedora do banco de dados, conforme Súmula 359 do STJ. Dano moral configurado. Sentença reformada. Indenização fixada no montante equivalente a 50 salários mínimos. Provido o recurso adesivo do autor e improvido o da ré.

Nas suas razões de recurso especial, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial. Pede que seja reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto. Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30.11.2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20.10.2008).

No caso em exame, todavia, o valor fixado em 50 (cinquenta) salários mínimos não se afigura exorbitante, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0037901-5

AgRg no
AREsp 482.605 / SP

Números Origem: 1052009000358 120441 3582009 6726504700 78812009 9110427962009
91104279620098260000 994093227642

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: MARCELO LALONI TRINDADE RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADOS	: MARCELO LALONI TRINDADE RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.